



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.699 - PB (2018/0268748-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
AGRAVADO : EDINALDO DA CUNHA REGO FILHO
ADVOGADOS : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO - PB009573
BRUNO RAFAEL MEIRA LIMA DA SILVA - PB023092
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL E OUTRO(S) - PB004405

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação processual vigente (art. 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada, a teor do disposto na Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve apresentar-se dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do CC/02 (art. 1.245, CC/16).

4. Alterar o entendimento do órgão julgador acerca do responsável pelos danos no imóvel demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.699 - PB (2018/0268748-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
AGRAVADO : EDINALDO DA CUNHA REGO FILHO
ADVOGADOS : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO - PB009573
BRUNO RAFAEL MEIRA LIMA DA SILVA - PB023092
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL E OUTRO(S) - PB004405

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **CAIXA SEGURADORA S/A**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 885/892 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, cuida-se de **ação ordinária** ajuizada pela ora agravante, objetivando a condenação do réu, ora agravado, responsável técnico por obra em prédio urbano sinistrado, a **ressarcir à autora os valores gastos para a reparação do imóvel segurado**, no total de R\$ 59.201,23 (cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e vinte e três centavos).

A sentença julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que já teria **decorrido o prazo prescricional de garantia do imóvel**, não podendo mais o construtor ser responsabilizado pelos defeitos do imóvel, seja pelo mutuário/comprador ou regressivamente pela empresa Seguradora.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre foi interposto pela empresa autora, ora recorrente, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido, em apelação cível, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 769/770, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CAIXA SEGURADORA CONTRA O RESPONSÁVEL PELA OBRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO COM FUNDAMENTADO NA RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL QUE REALIZOU A OBRA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SINGELEZA DA MATÉRIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Cuida a hipótese de apelações interposta pela CAIXA SEGURADORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S/A e pelo réu da ação em face da sentença, que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que já teria decorrido o prazo prescricional de garantia do imóvel, não podendo mais ser o construtor responsabilizado pelos defeitos do imóvel, seja pelo mutuário/comprador ou regressivamente pela empresa Seguradora.

2. Apelo da CAIXA SEGURADORA para afastar a prescrição e condenar o réu ao ressarcimento integral do valor pago para recuperação do imóvel. Apelo do particular para majoração da verba honorária.

3. Não merece acolhimento o pedido para substituição da CAIXA SEGURADORA S/A, do polo ativo da presente demanda, pela Caixa Econômica Federal, visto que não se pode obrigar ao agente financeiro a assumir a causa por se tratar de entes jurídicos distintos. Ainda mais que foi a CAIXA SEGURADORA que promoveu a presente ação, sendo juridicamente impossível compelir a alguém a litigar no polo ativo de uma relação processual que não deu causa.

4. A ação promovida pela CAIXA SEGURADORA S/A é de caráter regressivo, com o escopo de compelir o responsável pela obra a promover o ressarcimento dos valores despendido para recuperar o imóvel, que se encontrava com problemas estruturais, e que não foram resolvidos pela empresa responsável pela obra.

5. Não obstante se tratar de ação de ação regressiva para ressarcimento dos valores pagos pela autora para fins de recuperação do imóvel, o pedido se fundamenta na responsabilidade do profissional que executou a edificação, ou seja, de garantia, pelo período no qual o construtor responde pelos defeitos da obra.

6. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

7. O art. 1245 do CC/1916 foi reproduzido no art. 618 do CC/2002, o qual estabelece que "nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo".

8. O responsável pela construção do imóvel só responderá pelos defeitos que ele venha a apresentar dentro do prazo de garantia, previsto no art. 1245 do CC/2016 (atual art. 618 do CC/2002).

9. O imóvel objeto destes autos foi construído em 1992, fato esse em relação ao qual não houve controvérsia. A anotação de responsabilidade técnica do projeto foi feita em 12.11.1992 e a CAIXA, em 30.03.1998, emitiu laudo de avaliação informando que o imóvel aparentava possuir 05 (cinco) anos de idade.

10. Tendo o imóvel sido construído em 1992, o prazo de cinco anos previsto no art. 1245 do CC/1916, então em vigor, dentro do qual o responsável pela construção responderia pelos defeitos que surgissem no imóvel, teria se encerrado em 1997, anos antes da ocorrência do dano que motivou o pagamento de indenização pela autora, só ocorrido em 16.08.2004. Data essa que, deve ser considerada como sendo a data da ocorrência do sinistro, haja vista inexistir nos autos demonstração de que o evento tenha ocorrido em data anterior.

11. Desse modo, tendo os defeitos no imóvel objeto destes autos surgido após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1245 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/1916 (atual art. 618 do CC/2002), inexistente responsabilidade do réu pela sua reparação.

12. Assim, se a responsabilidade do réu pelos defeitos no imóvel já havia se esgotado pelo decurso do tempo, não poderia ele ser acionado diretamente pelo proprietário do imóvel para ressarcir as despesas com a reparação do imóvel, nem, pela mesma razão, regressivamente pela seguradora que custeou os reparos. Apelo da autora improvido.

13. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, aplicável ao caso, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), visto se mostrar dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Apelo do particular improvido.

14. Apelações da CAIXA SEGURADORA e do particular improvidos.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 806/831, e-STJ), a recorrente **apontou ofensa aos artigos 1.036 do NCPC; 186, 206, § 3º, V, 346, 349, 618, 786, 927 do CC/02; 1245 do CC/16; 1º e 1º-A e seus parágrafos da Lei 12.409/2011; 3º, 4º e 5º da Lei 13.000/2014.**

Sustentou, em síntese, "**a ausência de incidência da prescrição**", e a aplicação do "prazo vintenário contado a partir da data da ciência do vício construtivo".

Afirmou que "o responsável pela construção é amplamente responsável pelos danos físicos encontrados no imóvel de responsabilidade técnica da recorrida".

Contrarrazões às fls. 849/852 (e-STJ).

Após a decisão de admissão do recurso especial (fls. 874/875, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 885/892, e-STJ), foi desprovido o reclamo, sob os seguintes fundamentos:

(a) com relação aos arts. 1.036 do NCPC; 186, 346, 349, 786, 927 do CC/02; 1º, e 1º-A e seus parágrafos da Lei 12.409/2011; 3º, 4º e 5º da Lei 13.000/2014, tidos por violados, incide a **Súmula 211/STJ**, ante a ausência de prequestionamento; ademais, nas razões do recurso especial a agravante não particularizou os pontos em que, de fato, teria havido afronta aos referidos dispositivos, havendo somente alegação genérica é de rigor a aplicação da **Súmula 284/STF**;

(b) no mérito, a Corte Regional consignou que o responsável pela construção do imóvel só responderá pelos defeitos que ele venha a apresentar dentro do prazo de garantia, previsto no art. 1245 do CC/2016 (atual art. 618 do CC/2002). Nesse ponto, o aresto recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (**Súmula 83/STJ**). Outrossim, constatou-se que a reforma do acórdão recorrido quanto à responsabilidade pela danos no imóvel, demandaria revolvimento de matéria fático- probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da **Súmula 7/STJ**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente oportunidade, a agravante, em suas razões de fls. 897/915 (e-STJ), afirma haver, na decisão agravada, afronta ao art. 1022 do NCPC, bem como que "o prequestionamento se deu de forma implícita e ficta (art. 1.025 do CPC/15)".

Sustenta, ainda, quanto às Súmulas 282, 283 e 284 do STF, não ser "permitida a aplicação do verbete sumular analogia", e, que, tais óbices fazem "menção exclusiva aos recursos extraordinários".

Aduz a necessidade de julgamento colegiado.

Por fim, repisa os mesmos fundamentos expostos no apelo nobre, pretendendo o afastamento da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Foi apresentada impugnação pela parte adversa (fls. 919/921, e-STJ), com pedido de aplicação de multa e fixação de honorários recursais..

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.699 - PB (2018/0268748-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação processual vigente (art. 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada, a teor do disposto na Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve apresentar-se dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do CC/02 (art. 1.245, CC/16).

4. Alterar o entendimento do órgão julgador acerca do responsável pelos danos no imóvel demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Inicialmente, cabe ressaltar, a decisão singular não incorreu em *error in procedendo*.

Conforme autorização expressa do art. 932 do NCPC e da Súmula 568/STJ, compete ao relator negar ou dar provimento aos recursos distribuídos nesta Corte, quando o entendimento sobre a controvérsia já esteja consolidado na jurisprudência do STJ.

Ademais, eventual nulidade, ocasionada pelo julgamento monocrático, seria superada com o julgamento colegiado, ora proporcionado pela interposição do agravo interno.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

(...)

2. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 215.269/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

2. No que se refere à alegada contrariedade ao art. 1022 do NCPC, observa-se verdadeira inovação recursal, tendo em vista a ausência dessa alegação no bojo do recurso especial interposto, o que impossibilita sua apreciação em virtude da preclusão consumativa.

É orientação desta Corte que os argumentos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 97 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, "é vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgInt no REsp 1.536.146/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1643172/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. TRANSAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS E TAXAS PROCESSUAIS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, ENTENDEU PELO ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE DE ARCAR COM AS CUSTAS E TAXAS PROCESSUAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. No presente Agravo interno, a parte agravante suscita tese de violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, que não foi objeto das razões do Recurso Especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal, em sede de Agravo interno, que não merece ser conhecida, na forma da jurisprudência.

(...)

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 724.149/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

3. No mais, conforme asseverou a decisão ora agravada, dada a disposição constitucional segundo a qual, em sede de recurso especial, compete ao STJ julgar as *causas decididas pelos tribunais de 2ª instância* (art. 105, III), não se admite, em sede de recurso especial, a discussão de matérias não debatidas previamente pelas instâncias ordinárias, em razão do **óbice da Súmula 211/STJ**.

Com efeito, depreende-se dos autos que o conteúdo normativo dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.036 do NCPC; 186, 346, 349, 786, 927 do CC/02; 1º e 1º-A e seus parágrafos da Lei 12.409/2011; 3º, 4º e 5º da Lei 13.000/2014, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada por ausência de prequestionamento a teor da Súmula 211 do STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.525.499/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, ainda que interpostos embargos de declaração, tem aplicação a Súmula nº 211 do STJ

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 767.896/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016).

Uma vez que o Tribunal de origem não proferiu decisão a respeito da controvérsia trazida a esta Corte superior, a despeito da interposição de embargos de declaração, é inviável conhecer o recurso especial, uma vez ausente o requisito do prequestionamento. Conforme o Enunciado n. 211 da Súmula do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal “a quo”.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. EQUIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide a Súmula 211 desta Corte diante da ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados, apesar de opostos embargos de declaração.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. Havendo omissão, cabe à parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, II do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não o fazendo, incide, da mesma forma, nas disposições da Súmula 211/STJ, pois não basta a alegação genérica de violação ao dispositivo da Lei Processual.

4. 'A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.' (AgRg no Edecl. No REsp 641.240).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 723.601/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008)

Tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do NCPC.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, **para se possibilitar a sua incidência, cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do NCPC de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi feito no presente feito.**

Tal como dito, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARTE ILEGÍTIMA. INSISTÊNCIA DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ).

3. Não ocorre o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 quando as razões dos embargos de declaração opostos ao acórdão não tratam do assunto relacionado aos dispositivos legais objeto do recurso especial.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1329015/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. JULGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DE TESE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Segundo este Tribunal Superior, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no REsp 1719311/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018).

3. É impossível analisar tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1730256/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1699571/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 28/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. **O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.** 3. **"A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei".** (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1098633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

3.1. Além disso, a insurgente a insurgente apontou ofensa aos artigos 1.036 do NCPC; 186, 346, 349, 786, 927 do CC/02; 1º e 1º-A e seus parágrafos da Lei 12.409/2011; 3º, 4º e 5º da Lei 13.000/2014, sem contudo, tecer quaisquer considerações a seu respeito, apenas mencionando genericamente, nas razões recursais do especial tais dispositivos legais como violado, sem ter particularizado os pontos em que, de fato, teria havido afronta praticada pelo acórdão hostilizado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrer.

Dessa forma, é de rigor a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/73. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

II - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação de legislação federal, ante a incidência, por analogia, do óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 940.803/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO DE AUTOMÓVEL DE FORMA IRREGULAR. ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1.- O recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação. Incidência do enunciado 284/STF, aplicada, por analogia.

(...)

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 452.108/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 25/06/2014 - grifos nossos)

3.2. Ressalta-se, a decisão de fls. 885/862 (e-STJ), a qual julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, aplicou a Súmula 211/STJ, pois, conforme exposto acima, nada obstante a oposição de embargos declaratórios pela insurgente, quando de suas razões do apelo extremo, deixou de apontar a necessária ofensa ao art. 1022 do NCPC.

Por sua vez, com relação ao recurso especial interposto pelo ora agravado, o *decisum* de fls. 880/884 (e-STJ), considerou não prequestionados os arts. 11, 85, § 2º, e 489 do NCPC, ao negar provimento à pretensão do ora agravado, e, como não houve a oposição de embargos de declaração por este, aplicou-se os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a alegação, no presente agravo interno, de ser descabida a incidência dos Verbetes sumulares 282 e 356 do STF, além de incompreensível mostra-se ilegítima, visto que não possui a ora agravante interesse recursal no ponto.

3.3. Não fosse isso, "o recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1374488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. APELO NOBRE FUNDADO NA ALÍNEA C DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PRETENSÃO DE REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. É perfeitamente cabível a aplicação analógica da Súmula nº 284 do STF no âmbito dos julgamentos proferidos na via do recurso especial, na medida em que a formalização tanto deste quanto do recurso extraordinário exige, em razão de sua natureza excepcional, que a parte recorrente apresente argumentação jurídica que torne possível a compreensão da insurgência apresentada. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 929.685/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 22/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. O recurso especial é espécie de recurso extraordinário, razão pela qual é perfeitamente cabível nele a aplicação de súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1374300/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 20/03/2014)

4. Na espécie, a Corte Regional consignou que o responsável pela construção do imóvel só responderá pelos defeitos que ele venha a apresentar dentro do prazo de garantia, previsto no art. 1245 do CC/1916 (atual art. 618 do CC/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 763/766, e-STJ):

Conforme sumariado, cuida a hipótese de apelações interposta pela CAIXA SEGURADORA S/A e por EDINALDO DA CUNHA REGO FILHO em face da sentença de fls. 638/646, da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara/PB, que julgou improcedente o pedido inicial, **sob o fundamento de que já teria decorrido o prazo de garantia do imóvel**, não podendo mais ser responsabilizado pelos defeitos do imóvel, seja pelo mutuário/comprador ou regressivamente pela empresa Seguradora.

(...)

A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. **No caso concreto, a sentença adotou de forma escorreita o prazo prescricional, não obstante se tratar de uma ação de cobrança de caráter regressivo, se fundamenta na responsabilidade do profissional que executou a obra, ou seja, de garantia, pelo período no qual o construtor responde pelos defeitos do empreendimento.**

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, por se tratar de ação que buscar apurar a responsabilidade do agente causador do dano no imóvel, que gerou a cobertura securitária por parte do autor.

Por tais razões, adoto como razões de decidir a sentença vergastada, é ler:

(...)

Assim, na linha da jurisprudência do STJ, o responsável pela construção do imóvel só responderá pelos defeitos que ele venha a apresentar dentro do prazo de garantia, previsto no art. 1245 do CC/2016 (atual art. 618 do CC/2002).

No caso, o réu afirmou em sua contestação que **o imóvel objeto destes autos foi construído em 1992, fato esse em relação ao qual não houve controvérsia. Ademais, a anotação de responsabilidade técnica do projeto foi feita em 12.11.1992 (fl. 146) e a CAIXA, em 30.03.1998, emitiu laudo de avaliação informando que o imóvel aparentava possuir 05 (cinco) anos de idade.**

Tendo o imóvel sido construído em 1992, o prazo de cinco anos previsto no art 1245 do CC/1916, então em vigor, dentro do qual o responsável pela construção responderia pelos defeitos que surgissem no imóvel, teria se encerrado em 1997, anos antes da ocorrência do dano que motivou o pagamento de indenização pela autora, só ocorrido em 16.08.2004 (fl. 54 - início do prazo prescricional), data essa que, consoante já afirmado acima, deve ser considerada como sendo a data da ocorrência do sinistro, haja vista inexistir nos autos demonstração de que o evento tenha ocorrido em data anterior.

Mesmo que considerássemos como início do prazo de garantia a data da venda do imóvel (30.04.1998 - fl. 91), ainda assim, quando da ocorrência do sinistro, em 16.08.2004, já teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrido o prazo de garantia previsto no art. 1245 do CC/1916 (atual art. 618 do CC/2002).

Desse modo, tendo os defeitos no imóvel objeto destes autos surgido após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art 1245 do CC/1916 (atual art 618 do CC/2002), inexistente responsabilidade do réu pela sua reparação.

Assim, se a responsabilidade do réu pelos defeitos no imóvel já havia se exaurido pelo decurso do tempo, não poderia ele ser acionado diretamente pelo proprietário do imóvel para ressarcir as despesas com a reparação do imóvel, nem, pela mesma razão, regressivamente pela seguradora que custeou os reparos.

Desse modo, deve ser julgado improcedente o pedido inicial, apreciando-se a lide com resolução do mérito (art 487, I, do CPC/2015 - antigo art 269, I, do CPC/1973).

(...)

Acrescento ainda aos fundamentos da sentença que o laudo pericial não foi conclusivo em apontar o responsável pela obra e os vícios existentes como a única causa dos problemas estruturais do imóvel, visto que decorreram por alguns vícios de construção e pela falta de manutenção do bem por parte do proprietário. Por outro lado, a obra realizada 1992, como a ocorrência do sinistro ocorrido em 2004, se mostra desarrazoado passados doze anos de sua construção condenar o responsável pela obra por possíveis defeitos de construção, bem como de sua manutenção.

Dessa forma, se mostra descabida a pretensão do autor para que seja de responsabilidade do réu o ressarcimento do valor integral pago para recuperação do imóvel.

Com efeito, o aresto recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve apresentar-se dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil (art. 1.245, CC/16)**. Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos (AgRg no Ag 991.883/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZO DE GARANTIA E PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Apresentados os defeitos de construção no período de garantia de cinco anos, prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito na obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em dez anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 495.031/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra.

2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil.

3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Sumula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002.

4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02.

Precedente desta Turma.

5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra.

6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto.

7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios).

8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ.

(REsp 1290383/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA OBRA. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. 618/CC. SÚMULA N. 194/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

I. Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'.

II. O prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil vigente é de garantia, e, não, prescricional ou decadencial.

III. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos 5 (cinco) anos previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 618 do Código Civil. Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos. Precedentes.

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 991.883/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA. DEFEITO DE CONSTRUÇÃO. EXEGESE DO ART. 1.245 DO CC. PRAZO DE MERA GARANTIA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. ÔNUS DA PROVA. APELO DESPROVIDO - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 83/STJ.

I - O prazo quinquenal previsto no art. 1.245 do CC refere-se à garantia de solidez da obra e à responsabilidade do empreiteiro pelo trabalho que tenha executado, não se reportando ao exercício da ação que essa garantia venha a se fundamentar. Este, a seu turno, é estabelecida pelo prazo prescricional comum de 20 anos.

II - O direito de regresso da seguradora que efetuou os reparos em imóvel sinistrado, em sub-rogação nos direitos do proprietário, somente pode ser exercido se ocorrido o dano ou a ruína no interstício temporal de cinco anos. Se os danos ocorreram após esse lapso, "ex vi" do conjunto probatório, extingue-se o direito de reclamar pela imperfeição da obra, não podendo a lei acobertar um estado permanente de insegurança para o empreiteiro.

III - Matéria de prova (Súmula 07/STJ) e jurisprudência do STJ (Súmula 83).

IV - Recurso não conhecido.

(REsp 161.351/SC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/1998, DJ 03/11/1998, p. 130)

Portanto, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c".

Ademais, a Corte Regional afirmou *"que o laudo pericial não foi conclusivo em apontar o responsável pela obra e os vícios existentes como a única causa dos problemas estruturais do imóvel, visto que decorreram por alguns vícios de construção e pela falta de manutenção do bem por parte do proprietário"*, desse modo, reexaminar o entendimento da instância inferior, conforme busca a ora agravante, no sentido de que *"o responsável pela construção é amplamente responsável pelos danos físicos encontrados no imóvel de responsabilidade técnica da recorrida"*, demandaria revolvimento de matéria fático- probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, verifica-se, no caso, que a decisão singular deve ser mantida com amparo nos fundamentos e nos precedentes acima alinhavados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Consoante a jurisprudência deste Sodalício, a imposição de multa por agravo regimental ou interno manifestamente improcedente (art. 557, §2º do CPC/1973 e art. 1.021, §§ 4º e 5º do CPC/15) não decorre logicamente do desprovimento do reclamo, mas da manifesta improcedência do recurso.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa.

3. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1321219/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

3. A imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do diploma processual civil, não é automática e depende da análise do caso concreto.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 946.322/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017)

No caso em tela, não se configura manifesta improcedência do agravo interno a interposição desse recurso em face de decisão monocrática. Não se verifica, portanto, no caso, a hipótese de aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, §§ 4º e 5º do CPC/15.

6. Relativamente ao arbitramento de verba honorária recursal, pleiteado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no art. 85, § 11, do CPC/2015, rejeito-o porque configurada a preclusão

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 11 DO ART. 85 DO CPC.** OMISSÃO NA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MANIFESTAÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NA VIA RECURSAL PRÓPRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

(...)

4. O agravado, por sua vez, postula na impugnação ao agravo interno, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com o art. 85, § 1º, do NCPC. Todavia, à míngua de questionamento sobre o tema pela via recursal apropriada e no momento processual oportuno - isto é, embargos de declaração opostos contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial -, o exame da questão encontra-se atingido pela preclusão. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1324914/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 11 DO ART. 85 DO CPC. REQUISITOS. OMISSÃO NA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTAÇÃO EM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NA VIA DOS RECURSAL PRÓPRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

(...)

2. Na espécie, a parte embargante aduz a ocorrência de omissão do aresto embargado quanto à não fixação de honorários recursais - majoração dos honorários advocatícios de sucumbência prevista no parágrafo 11 do art. 85 do CPC -, postulada na impugnação ao agravo interno.

3. Todavia, **esta Corte Superior possui o entendimento de que "as contrarrrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum"** (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 10/08/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, à míngua de interposição de recurso contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, o exame da questão foi atingido pela preclusão. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1122564/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

6.1. Por fim, tendo em vista que o agravo interno visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o "juízo natural da causa" a apreciação da matéria examinada monocraticamente em razão do disposto no artigo 932 do NCPC, cumulado com o entendimento exarado na Súmula 568/STJ, não há caráter de recurso independente/autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal.

Deixa-se, portanto, de aplicar honorários sucumbenciais recursais, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, no bojo do qual fora editado o enunciado 16, de seguinte ter: "*Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)*".

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. "Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição')" (AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe de 09/05/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1373385/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019)

7. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0268748-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.773.699 / PB

Números Origem: 00024277520134058200 24277520134058200

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
RECORRENTE : EDINALDO DA CUNHA REGO FILHO
ADVOGADOS : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO - PB009573
BRUNO RAFAEL MEIRA LIMA DA SILVA - PB023092
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL E OUTRO(S) - PB004405

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
IRLANE NICHOLS LUNA - PE034090
AGRAVADO : EDINALDO DA CUNHA REGO FILHO
ADVOGADOS : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO - PB009573
BRUNO RAFAEL MEIRA LIMA DA SILVA - PB023092
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL E OUTRO(S) - PB004405

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.